



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 3.573-A, DE 2023

(Do Sr. Julio Cesar Ribeiro)

Altera a Lei nº 14.597 de 14 de junho de 2023, que Institui a Lei Geral do Esporte para dispor sobre a manipulação de resultados esportivos; tendo parecer da Comissão do Esporte, pela aprovação, com substitutivo (relator: DEP. PROF. PAULO FERNANDO).

DESPACHO:
ÀS COMISSÕES DE
ESPORTE E
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

APRECIAÇÃO:
Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

S U M Á R I O

I - Projeto inicial

II - Na Comissão do Esporte:

- Parecer do relator
- Substitutivo oferecido pelo relator
- Parecer da Comissão
- Substitutivo adotado pela Comissão

PROJETO DE LEI N° , DE 2023
(Do Sr. JULIO CESAR RIBEIRO)

Altera a Lei nº 14.597 de 14 de junho de 2023, que Institui a Lei Geral do Esporte para dispor sobre a manipulação de resultados esportivos.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Altera a Lei nº 14.597 de 14 de junho de 2023, que Institui a Lei Geral do Esporte para dispor sobre a manipulação de resultados esportivos.

Art. 2º Esta Lei altera o artigo 177º da lei 14.597 de 14 de junho de 2023, passando vigor acrescido do § 2º.

Art. 177. A prevenção e o combate à manipulação de resultados esportivos têm por objetivo afastar a possibilidade de conluio intencional, ato ou omissão que visem a alteração indevida do resultado ou do curso de competição esportiva, atentando contra a imprevisibilidade da competição, prova ou partida esportiva com vistas à obtenção de benefício indevido para si ou para outros.

§ 1º A administração pública federal estabelecerá parcerias com as organizações esportivas que administram e regulam a prática do esporte para promover mecanismos de monitoramento das competições esportivas com vistas a possibilitar a prevenção e o combate à manipulação de resultados esportivos.

§ 2º A administração pública federal deverá acompanhar o monitoramento, juntamente com as organizações esportivas descritas no parágrafo anterior, e em caso de suspeita de manipulação ou tentativa de interferência nos resultados de



competições esportivas, podendo sugerir a paralisação do campeonato, afastamento de atletas, aplicação de multas e outras medidas eficazes ao caso.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O projeto de lei tem por objetivo incrementar a Lei Geral do Esporte, a possibilidade de a administração pública federal acompanhar e sugerir aplicação de medidas em atos ou omissões que visem a alteração indevida do resultado ou do curso de competição esportiva.

A recente aprovação da Lei Geral do Esporte traz um grande avanço para o desporto brasileiro. Ainda, com várias discussões por causa dos vetos do executivo, mas já tendo sua validade nos pontos que foram sancionados, inovando e ajustando demandas antigas do setor.

O esporte brasileiro sempre nos deu alegrias e muito orgulho, o que faz do brasileiro um amador nato das competições disputadas das mais diversas modalidades esportivas. Assim, da análise realizada na Lei Geral do Esporte, verificamos um ponto que precisa ser mais específico.

Ainda em discussão na Câmara dos Deputados, e até o momento gerando informações em audiências de convocação e convites, a Comissão Parlamentar de Inquérito da Manipulação no Futebol ainda tem muito que o que desenvolver até chegar a sua conclusão.

No entanto, não podemos deixar uma lacuna na legislação, e continuar percebendo situações que possam acarretar atos ou omissões que visem a alteração indevida do resultado das competições.



Saliento, que as interferências podem não acontecer apenas no futebol, mas em outras modalidades esportivas, das quais talvez não tenhamos conhecimento.

Sendo assim, observamos que a administração pública, deverá atuar mais firmemente no acompanhamento e monitoramento de possíveis interferências no resultado das competições, podendo agir e evitar a continuidade de ações indevidas.

Diante do exposto, dada à relevância do tema desta proposição, conclamamos os nobres pares à aprovação do referido Projeto.

Sala das Sessões, em _____ de _____ de 2023.

Deputado JULIO CESAR RIBEIRO



* C D 2 2 3 9 3 5 9 9 7 4 7 0 0 *





CÂMARA DOS DEPUTADOS

CENTRO DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO – CEDI

Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG

LEI Nº 14.597, DE 14 DE JUNHO DE 2023 Art. 177	https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:202306-14;14597
---	---

COMISSÃO DO ESPORTE

PROJETO DE LEI Nº 3.573, DE 2023

Altera a Lei nº 14.597 de 14 de junho de 2023, que Institui a Lei Geral do Esporte para dispor sobre a manipulação de resultados esportivos.

Autor: Deputado JULIO CESAR RIBEIRO

Relator: Deputado PROF. PAULO FERNANDO

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 3.573, de 2023, de autoria do Deputado Julio Cesar Ribeiro, pretende alterar a Lei nº 14.597, de 14 de junho de 2023, para permitir que, em caso de suspeita de manipulação ou tentativa de interferência nos resultados de competições esportivas, a administração pública federal recomende a paralisação do campeonato, o afastamento de atletas, a aplicação de multas e outras medidas pertinentes.

A tramitação dá-se conforme o art. 24, inciso II, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RICD), sendo conclusiva a apreciação do mérito pela Comissão do Esporte (CESPO). Cabe, ainda, à Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJC) examinar a constitucionalidade, a juridicidade e a técnica legislativa, nos termos do art. 54, do RICD.

Transcorrido o prazo regimental em 05/09/2023, a proposição não recebeu emendas no âmbito desta Comissão.

É o relatório.



* C D 2 3 7 5 5 1 9 7 7 4 0 0 *

II - VOTO DO RELATOR

A proposição em análise tem o meritório objetivo de aprimorar o controle, pelo Estado brasileiro, de casos de suspeita de manipulação ou tentativas de interferência nos resultados de competições esportivas, tendo em vista as diversas denúncias ocorridas recentemente no futebol brasileiro e que foram objeto de Comissão Parlamentar de Inquérito desta Casa.

Entendemos que a propositura deste Projeto de Lei é de extrema importância para garantir a integridade e a equidade do esporte nacional. Estabelecer diretrizes claras para a administração pública acompanhar e monitorar possíveis interferências no resultado das competições é um passo fundamental para combater ações indevidas que comprometam a lisura dos eventos esportivos.

Este Projeto de Lei aperfeiçoa as ferramentas legais para que as autoridades possam intervir de maneira eficaz, prevenindo e coibindo qualquer atividade que busque distorcer os resultados das competições de todas as modalidades esportivas. Além de assegurar a justiça esportiva, a proposição contribui para promover a transparência, a credibilidade e a confiança dos cidadãos nas competições, fortalecendo os valores éticos e morais que devem nortear o ambiente esportivo.

Por fim, ao permitir que a administração pública federal apenas recomende medidas, como a paralisação do campeonato e o afastamento de atletas, o Projeto de Lei preserva o artigo 217 da Constituição Federal, o qual prevê a autonomia das entidades desportivas dirigentes e associações, quanto a sua organização e funcionamento, fundamento constitucional do esporte.

Apesar de favoráveis a seu mérito, entendemos que a proposição merece pequenos aperfeiçoamentos formais em termos de técnica legislativa e de adequação dos conceitos relativos à manipulação de resultados em eventos esportivos.

Pelo exposto, somos pela aprovação do Projeto de Lei nº 3.573, de 2023, na forma do Substitutivo anexo.



Sala da Comissão, em de de 2023.

Deputado PROF. PAULO FERNANDO
Relator

Apresentação: 26/10/2023 16:20:30.280 - CESPO
PRL 2 CESPO => PL 3573/2023

PRL n.2



* C D 2 2 3 3 7 5 5 1 9 7 7 4 0 0 *



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD237551977400>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Prof. Paulo Fernando

COMISSÃO DO ESPORTE

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 3.573, DE 2023

Apresentação: 26/10/2023 16:20:30.280 - CESPO
PRL 2 CESPO => PL 3573/2023

PRL n.2

Altera a Lei nº 14.597 de 14 de junho de 2023, que institui a Lei Geral do Esporte, para dispor sobre casos de suspeita de falseamento do resultado de competição esportiva ou evento a ela associado.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O Artigo 177 da Lei nº 14.597, de 14 de junho de 2023, passa a vigorar acrescido do seguinte § 2º, renumerando-se o parágrafo único como § 1º:

“Art. 177.....

§ 1º

§ 2º Em caso de suspeita de falseamento do resultado de competição esportiva ou evento a ela associado, a administração pública federal poderá sugerir a paralisação do campeonato, o afastamento de atletas, a aplicação de multas, dentre outras medidas pertinentes”. (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

Sala da Comissão, em _____ de _____ de 2023.

Deputado PROF. PAULO FERNANDO
Relator



* C D 2 3 3 7 5 5 1 9 7 7 4 0 0 *



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DO ESPORTE

PROJETO DE LEI Nº 3.573, DE 2023

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão do Esporte, em reunião extraordinária realizada hoje, mediante votação ocorrida por processo simbólico, concluiu pela aprovação, com substitutivo do Projeto de Lei nº 3.573/2023, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Prof. Paulo Fernando.

Registraram presença à reunião os seguintes membros:

Luiz Lima - Presidente, Nely Aquino e Bandeira de Mello - Vice-Presidentes, André Figueiredo, Augusto Puppi, Dr. Luiz Ovando, Ismael Alexandrino, Márcio Marinho, Prof. Paulo Fernando, Airton Faleiro, Delegado Fabio Costa, Helena Lima e Ricardo Abrão.

Sala da Comissão, em 31 de outubro de 2023.

Deputado LUIZ LIMA
Presidente

Apresentação: 31/10/2023 19:21:10.770 - CESPO
PAR 1 CESPO => PL 3573/2023

PAR n.1





**CÂMARA DOS DEPUTADOS
COMISSÃO DO ESPORTE**

**SUBSTITUTIVO ADOTADO PELA COMISSÃO
AO PROJETO DE LEI Nº 3.573, DE 2023**

Apresentação: 31/10/2023 19:21:10.770 - CESPO
SBT-A 1 CESPO => PL 3573/2023
SBT-A n.1

Altera a Lei nº 14.597 de 14 de junho de 2023, que institui a Lei Geral do Esporte, para dispor sobre casos de suspeita de falseamento do resultado de competição esportiva ou evento a ela associado.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O Artigo 177 da Lei nº 14.597, de 14 de junho de 2023, passa a vigorar acrescido do seguinte § 2º, renumerando-se o parágrafo único como § 1º:

“Art. 177.....

§ 1º

§ 2º Em caso de suspeita de falseamento do resultado de competição esportiva ou evento a ela associado, a administração pública federal poderá sugerir a paralisação do campeonato, o afastamento de atletas, a aplicação de multas, dentre outras medidas pertinentes”. (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

Sala da Comissão, em 31 de outubro de 2023.

Deputado LUIZ LIMA
Presidente



* C D 2 3 8 4 4 6 1 6 5 5 0 0 *

FIM DO DOCUMENTO